

## A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS QUATRO STATUS DE GEORG JELLINEK

*Samara Arruda Gonçalves<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a contribuição da teoria dos quatro status de Georg Jellinek na proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil. A realidade atual mostra desafios e obstáculos para garantir efetivamente esses direitos, com a violação dos direitos históricos, culturais e territoriais dos povos indígenas e a degradação ambiental. A proteção ambiental é fundamental para a sobrevivência das comunidades indígenas e para a preservação do equilíbrio ecológico do planeta. A omissão do Estado em relação a essas questões coloca em risco não só os direitos dos povos indígenas, mas também o futuro do meio ambiente. Diante desse cenário, a teoria de Jellinek é uma ferramenta importante para analisar o papel do Estado na garantia desses direitos. Questiona-se: como a teoria de Jellinek contribui na proteção dos direitos dos povos indígenas? Para responder a essa pergunta, serão abordados os quatro status da teoria de Georg Jellinek em relação à proteção dos direitos indígenas e ambientais no Brasil. A abordagem metodológica é qualitativa, baseada em pesquisas bibliográficas. Enquanto potiguara, realizo pesquisa-ação, por pertencer e estar inserido na realidade local do povo potiguara.

Palavras-Chave: Direitos Indígenas; território; Georg Jellinek.

### ABSTRACT

The present study aims to analyze the contribution of Georg Jellinek's theory of the four statuses in protecting the rights of indigenous peoples in Brazil. The current reality presents challenges and obstacles to effectively guaranteeing these rights, with violations of the historical, cultural, and territorial rights of indigenous peoples, as well as environmental degradation. Environmental protection is crucial for the survival of indigenous communities and for preserving the ecological balance of the planet. The State's omission regarding these issues not only jeopardizes the rights of indigenous peoples but also the future of the environment. Given this scenario, Jellinek's theory serves as an important tool for analyzing the State's role in ensuring these rights. The question arises: how does Jellinek's theory contribute to the protection of the rights of indigenous peoples? To answer this question, the four statuses of Georg Jellinek's theory concerning the protection of indigenous and environmental rights in Brazil will be addressed. The methodological approach is qualitative, based on bibliographical research. As a Potiguara, I engage in action research because I belong to and am immersed in the local reality of the Potiguara people.

Keywords: Indigenous rights, environment, Georg Jellinek's statuses.

## 1. INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Advogada OABPB, ativista e militante em Direitos Humanos, étnico -racial. Curso preparação à magistratura - Pós-graduanda em Prática Judicante pela Escola Superior da Magistratura – ESMAPB.

A proteção dos direitos dos povos indígenas e a preservação do meio ambiente são temas de grande relevância para o Brasil e para o mundo. No entanto, a realidade atual mostra que há uma série de desafios e obstáculos a serem enfrentados para que esses direitos sejam efetivamente respeitados e garantidos.

A situação dos povos indígenas no Brasil é alarmante, com a violação de seus direitos históricos, culturais e territoriais. A preservação do meio ambiente também enfrenta dificuldades, com a degradação ambiental e a expansão da atividade econômica sobre áreas de preservação ambiental. Nesse contexto, a teoria dos status de Jellinek é uma importante ferramenta para analisar o papel do Estado na garantia dos direitos indígenas e ambientais.

A proteção ambiental, necessária para a vida de todos os seres vivos, está sobretudo ligada aos povos indígenas por serem os “guardiões” das florestas, bem como de todos os ambientes naturais que vivem, uma vez que a relação entre povos originários e território é de mutualismo, não de exploração. O fenômeno da judicialização dos direitos indígenas demonstra a incapacidade do Estado de cumprir a promessa constitucional, o que leva aos conflitos entre indígenas e empresários missionários do capitalismo.

Diante desse cenário, este trabalho tem como pergunta problema: como a teoria de Georg Jellinek embasa a promoção dos direitos dos povos indígenas? Desta forma, tem-se como objetivo geral, analisar o status positivo, inserido na teoria dos quatro status de Georg Jellinek, frente à promoção dos direitos dos povos indígenas em território brasileiro.

Para tanto, foram objetivos específicos: a) identificar a proteção constitucional brasileira aos povos indígenas; b) descrever a perspectiva indígena sobre território, línguas, cultura, espiritualidade e meio ambiente; c) analisar a judicialização das políticas públicas indigenistas; d) empregar a teoria dos quatro status de Jellinek na observação dos direitos indígenas.

Também são tratadas as especificidades sobre: línguas, ressaltando a especificidade da oralidade, a variedade de línguas e a apropriação recente da escrita; cultura, criticando conceitos eurocêntricos do que é ser “índio”, a relação com a ancestralidade e a indivisibilidade desta com a propriedade (para os brancos) ou território (conforme os indígenas) e a natureza comunitária do modo de vida desses povos; sociedade, trazendo à tona o equívoco em estereotipar

homogeneamente os povos indígenas, uma vez que são diversos; espiritualidade, observando os valores que ela transmite, sua relevância para os povos originários; meio-ambiente, falando sobre a legislação que a salvaguarda, a degradação realizada pelas atividades industriais e os danos sofridos pelos indígenas por estas.

No capítulo seguinte, toca-se na judicialização das políticas públicas indigenistas. Nele, é contextualizada a sua definição, importância e impacto. Aponta-se desafios como a morosidade, ausência de recursos, necessidade de articulação entre os atores envolvidos e a consideração de outras soluções não tornando essa a única possível. Também é falado sobre a omissão do Estado em promover os Direitos Indígenas e da necessidade de articulação em conjunto com a sociedade para efetivá-los. Retoma-se a judicialização como fundamental e descreve casos emblemáticos de disputas envolvendo povos indígenas como: demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, Consulta Prévia, Livre e Informada reconhecida em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), casos de saúde nas Terras Indígenas Yanomami e Xingu.

Por último, aborda-se as possíveis formas de aplicação dos princípios de Jellinek na proteção dos direitos dos povos indígenas no contexto brasileiro, e, principalmente, o status positivo. Foi introduzido e explicado em detalhes o conceito do Status Positivo de Jellinek. Discutindo como esse status se relaciona com a proteção dos direitos indígenas e como pode ser aplicado. Apresentou-se exemplos de legislações e políticas que são fundamentais para a garantia desses direitos, destacando como elas estão em consonância com o Status Positivo de Jellinek.

Examinou-se e foram analisados os resultados da aplicação do Status Positivo de Jellinek na proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Bem como, foram discutidos os avanços, as conquistas e os impactos positivos que essa aplicação trouxe para a comunidade indígena e para a preservação do meio ambiente. Apresentando ainda casos concretos e exemplos que ilustraram esses resultados.

A escolha desse tema se justifica pela importância de se compreender os desafios enfrentados pelos povos indígenas e pela natureza no Brasil, bem como pelo papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais e na proteção do meio ambiente. A análise dos quatro status de Georg Jellinek pode contribuir para uma reflexão crítica sobre a atuação do Estado brasileiro em relação a essas questões.

Assim, espera-se que este trabalho possa contribuir para o aprofundamento do debate sobre a proteção dos direitos indígenas no Brasil

Em uma perspectiva pessoal, justifico esse trabalho pela minha própria inserção na temática, uma vez que sou indígena da etnia Potiguara, da Aldeia Indígena Alto do Tambá, na Baía da Traição - Paraíba. Vivencio não só academicamente e profissionalmente, como também faz parte da minha identidade, as lutas e desafios dos povos originários. Por vezes, deixando explícita no texto minha implicação com a pesquisa.

Acredita-se que este trabalho contribua para o aprofundamento do debate sobre a proteção dos direitos indígenas e ambientais no Brasil, oferecendo uma visão crítica sobre a atuação do Estado e destacando a importância de uma abordagem holística e interdisciplinar nessa temática. Espera-se que as reflexões apresentadas aqui possam contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, sustentável e respeitosa com a diversidade cultural e ambiental.

A fim de alcançar os objetivos propostos, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de artigos, livros, jurisprudência e legislação sobre o tema. Para isso, o método empregado foi o dedutivo, partindo das formulações gerais e consolidadas dos Direitos Indígenas, para conclusões particulares de uma pessoa indígena - pesquisa-ação.

Utilizou-se os procedimentos da metodologia qualitativa. A qual, para Marconi e Lakatos (2007), analisa e interpreta aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano e ainda fornecendo análises mais detalhadas a respeito das investigações, atitudes e tendências de comportamento humano. Assim, a ênfase da pesquisa qualitativa está nos processos e nos significados.

Ademais, a pesquisa qualitativa de acordo com Minayo (2013), é aquela que se ocupa do nível subjetivo e relacional da realidade social e deve ser tratado por meio da história, do universo, dos significados, dos motivos, das crenças, dos valores e das atitudes dos atores sociais. Para isso, o pesquisador deve se pautar em leituras, observações, reflexões entre outras atitudes para chegar aos entendimentos das essências que envolvem os indivíduos, grupos sociais instituições.

## 2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS POVOS INDÍGENAS

Os direitos dos povos indígenas são uma questão que tem ocupado cada vez mais destaque na sociedade atual. Isso porque, historicamente, essas populações foram marginalizadas e tiveram seus direitos desrespeitados em diversos países ao redor do mundo, inclusive no Brasil. Por isso, é importante compreender o histórico dos direitos dos povos indígenas, as legislações nacionais e internacionais que existem para protegê-los e os conflitos que ainda persistem.

Os povos indígenas são sujeitos de direitos fundamentais, dentre eles o direito à diferença, à autonomia, à terra, à saúde e à educação. A efetivação desses direitos depende do reconhecimento da sua diversidade cultural e do respeito à sua organização social e modos de vida (Silva, 2014, p. 10).

No Brasil, a história dos povos indígenas remonta a muitos séculos antes da chegada dos colonizadores europeus. Essas populações possuíam suas próprias culturas, línguas e tradições, e eram organizadas em tribos e comunidades que ocupavam diferentes regiões do território. Porém, a partir do momento em que os colonizadores chegaram, os povos indígenas foram submetidos a processos violentos de escravidão, exploração e extermínio.

Os povos indígenas são depositários de sistemas de conhecimentos e práticas extremamente valiosos, desenvolvidos e acumulados ao longo de milênios. Eles são essenciais para o desenvolvimento sustentável e equitativo, e devem ser respeitados como tais (Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007).

Com o passar dos anos, diversas legislações foram criadas no Brasil para proteger os direitos dos povos indígenas. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, reconheceu a diversidade cultural dos povos indígenas e seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupavam. Além disso, o Estatuto do Índio, de 1973, regulamentou a relação entre os povos indígenas e a sociedade nacional, garantindo direitos como o respeito à cultura e à identidade indígenas, o acesso à saúde e à educação e a participação nas decisões que afetam suas vidas.

No âmbito internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2007, é um dos principais instrumentos de proteção dessas populações. A declaração reconhece o direito dos povos indígenas à autodeterminação, à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam e à preservação de sua cultura e língua. Além disso, estabelece o direito dos povos indígenas a serem consultados e a dar seu consentimento livre, prévio e informado em relação a qualquer projeto que possa afetar seus direitos.

Os povos indígenas têm o direito de serem consultados e de darem seu consentimento livre, prévio e informado sobre projetos de desenvolvimento

ou qualquer outra atividade que possa afetar seus territórios e recursos naturais. Essa consulta deve ser feita de boa-fé, de forma culturalmente adequada e respeitando os princípios de equidade e justiça (Antunes, 2017, p. 27).

Apesar dessas legislações e acordos internacionais, ainda existem muitos conflitos envolvendo os direitos dos povos indígenas no Brasil. Muitos desses conflitos estão relacionados à exploração de recursos naturais em terras indígenas, como mineração e exploração de petróleo. Ademais, muitos povos indígenas enfrentam problemas como a falta de acesso à saúde e à educação de qualidade, além da violência e discriminação.

Diante desse cenário, é fundamental que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados e protegidos, tanto no âmbito nacional como internacional. É necessário que sejam tomadas medidas concretas para garantir que essas populações tenham acesso a seus direitos e que suas culturas e tradições sejam preservadas. Bem como, é importante que a sociedade como um todo se engaje na proteção dos direitos dos povos indígenas, por meio da conscientização e da pressão sobre o Estado e as empresas que atuam em terras indígenas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece e garante os direitos dos povos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além de estabelecer a obrigação do Estado de demarcar e proteger as terras indígenas. Ainda assim, muitos conflitos persistem, principalmente relacionados à exploração de recursos naturais em terras indígenas e à violação dos direitos culturais e territoriais dos povos indígenas.

No âmbito nacional, a Constituição de 1988 foi um importante marco para a proteção dos direitos dos povos indígenas, reconhecendo a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como a sua posse e usufruto das terras tradicionalmente ocupadas. Enquanto no internacional, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário desde 2004, estabelece padrões mínimos para a consulta e participação dos povos indígenas em processos decisórios que afetem seus interesses.

Apesar desses avanços legais, os direitos dos povos indígenas ainda são frequentemente violados no Brasil, sobretudo no que diz respeito à demarcação e proteção de terras indígenas. O processo de demarcação é complexo e muitas vezes enfrenta resistência de grupos políticos e econômicos que desejam explorar os recursos naturais dessas áreas.

A demarcação de terras indígenas, juntamente com a garantia da posse permanente e exclusiva, é uma das principais demandas dos povos indígenas no Brasil. Essa demanda é uma questão de sobrevivência, pois a terra é o espaço onde esses povos reproduzem suas culturas e modos de vida (Carvalho, 2018, p. 227).

Um dos casos mais emblemáticos de conflito envolvendo os direitos dos povos indígenas no Brasil é o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará. A construção da usina, que está localizada em terras indígenas, causou inúmeros impactos ambientais e sociais e gerou a remoção forçada de comunidades indígenas e ribeirinhas da região. Apesar dos protestos e da luta dos povos indígenas e de organizações da sociedade civil, a usina foi construída e atualmente está em funcionamento.

A situação dos povos indígenas no mundo também é preocupante. A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece os povos indígenas como sujeitos de direitos, garantindo a proteção e o respeito às suas culturas e tradições. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, estabelece um conjunto de normas internacionais para a proteção dos direitos dos povos indígenas, reconhecendo a importância de sua participação nas decisões que afetam suas vidas e a necessidade de consulta e consentimento prévio, livre e informado em relação a projetos que possam afetar suas terras e recursos.

Apesar disso, muitos povos indígenas no mundo ainda sofrem com a violação de seus direitos, seja por meio da expropriação de suas terras, da discriminação e da marginalização social ou da exploração de recursos naturais em seus territórios sem seu consentimento.

A cultura dos povos indígenas é um patrimônio da humanidade, e a sua sobrevivência depende da garantia do pleno exercício dos seus direitos. A preservação dos direitos dos povos indígenas é, portanto, uma questão de justiça social e de respeito à diversidade cultural e ambiental do planeta (Cardoso, 2016, p. 53).

A questão dos conflitos envolvendo os direitos dos povos indígenas é complexa e envolve muitos atores e interesses. Em alguns casos, esses conflitos são agravados por questões de ordem econômica, como a exploração de recursos naturais em terras indígenas, ou por disputas territoriais com outros grupos sociais. Em outros casos, as violações aos direitos dos povos indígenas são motivadas por questões culturais e ideológicas, como a negação da existência de diferentes modos de vida e de concepções de mundo.

Os direitos dos povos indígenas são universais e inalienáveis, e devem ser

respeitados em todas as sociedades. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece a existência e a importância dos povos indígenas, garantindo-lhes o direito à terra e à preservação de suas culturas e tradições. No entanto, é preciso avançar na implementação desses direitos, enfrentando os desafios históricos da exclusão e da discriminação (Borges, 2018, p. 67).

Nesse sentido, é fundamental que o Estado brasileiro cumpra com suas obrigações legais de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, garantindo a demarcação e proteção das terras tradicionalmente ocupadas, bem como o respeito às suas culturas e tradições. Também é importante que a sociedade como um todo se engaje na defesa dos direitos dos povos indígenas, reconhecendo a sua importância para a diversidade cultural e ambiental do país.

Em resumo, os direitos dos povos indígenas são fundamentais para a preservação de suas culturas e tradições, bem como para a proteção do meio ambiente e da diversidade cultural do planeta. É preciso que o Estado, as empresas e a sociedade como um todo reconheçam a importância desses direitos e atuem de forma a garantir sua proteção e respeito.

## 2.1 Território

A palavra *urihi* designa a floresta e seu chão. Significa também território: *ipa urihi*, "minha terra", pode referir-se à região de nascimento ou à região de moradia, para os povos originários no Brasil. Fonte de recursos, *urihi*, a terra-floresta, não é, para os povos originários, um simples cenário inerte submetido à vontade dos seres humanos. Entidade viva, ela tem uma imagem essencial (*urihinari*), um sopro (*wixia*), bem como, um princípio imaterial de fertilidade (*ně rope*).

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira tem debatido calorosamente o tema da demarcação de "terras indígenas". De um lado, estão aqueles que se posicionam terminantemente contra este ato por julgarem que ele representa um atentado ao direito de propriedade, além de atrapalhar a implantação dos ideais liberais e desenvolvimentistas. Do outro, estão os povos indígenas e seus apoiadores, que exigem a efetivação dos direitos territoriais indígenas que lhes foram reconhecidos pelo artigo 231 da CRFB/88.

Apesar desse debate apaixonado, "terra indígena" - enquanto conceito jurídico - é um ilustre desconhecido para a maioria da população brasileira, mas está carregado de significados históricos. Frequentemente é utilizado de forma equivocada, dificultando ainda mais o avanço no sentido de uma solução para os

conflitos gerados em torno dos processos de reconhecimento e demarcação de terras.

O conceito vem sendo utilizado de maneira indiscriminada e sem a devida compreensão, até mesmo por alguns indigenistas, profissionais e militantes que lidam cotidianamente com a questão. Devido a essa dificuldade, termos como “aldeia”, “terra indígena”, “reserva indígena” e “área indígena” são empregados com imprecisão e sem qualquer diferenciação. “Terra indígena”, em princípio, é um conceito jurídico brasileiro que tem sua origem na definição de direitos territoriais indígenas. Tais direitos foram reconhecidos ao longo da história pelo Estado brasileiro por meio de diversos dispositivos legais (Carneiro da Cunha, 1987, 1993).

## 2.2 Línguas indígenas

Embora não haja dados totalmente precisos, os estudiosos em geral concordam com a estimativa de que atualmente são ainda faladas no Brasil cerca de 180 línguas indígenas. Estima-se também que desde a chegada dos portugueses houve a perda de 1.000 línguas, o que representa 85% das línguas existentes no território brasileiro no século XVI. Essas estimativas devem ser ainda consideradas com certa cautela, pois as línguas indígenas encontram-se sob as mais diferentes pressões, sofrendo o impacto do crescente contato com a população envolvente e a língua majoritária.

Contudo, não há levantamentos os quais permitam estabelecer com exatidão os reflexos do impacto do Português nos distintos grupos em termos de deslocamento da língua indígena, tanto no que se refere a graus de bilinguismo/monolinguismo, quanto no referente à interferência do Português nessas línguas, nem sempre claramente perceptível nas fases iniciais, mas que aos poucos, contribui para a perda da língua minoritária (Seki, p. 259, 2018).

O Tronco Tupi, estabelecido nitidamente, inclui 6 famílias genéticas: Tupi-Guarani (com 33 línguas e dialetos), Mondé (com 7 línguas), Tupari (com 3 línguas), Juruna, Munduruku e Ramarana (cada uma com 2 línguas) e 3 línguas: Aweti, Mawé e Puruborá. A família Tupi-Guarani caracteriza-se por grande dispersão geográfica: suas línguas são faladas nas diferentes regiões do Brasil e também em outros países da América do Sul (Bolívia, Peru, Venezuela, Guiana, França, Colômbia, Paraguai e Argentina). As demais famílias do tronco Tupi estão todas localizadas em

território brasileiro, ao sul do rio Amazonas (Carneiro da Cunha, 1987, 1993).

Os Povos Originários, por muito tempo, foram “objeto” de estudo; tornou-se lugar comum escrever sobre os indígenas, mas nunca com eles, ou mesmos sendo eles os próprios autores. Como ressalta a autora potiguara Graça Graúna (2013, p. 15), a escrita indígena é um lugar de vozes silenciadas e exiladas (escrita) ao longo dos mais de 500 anos de colonização.

Os direitos dos Povos Indígenas de expressar seu amor à terra, de viver seus costumes, sua organização social, suas línguas, de manifestar suas crenças nunca foram considerados de fato. Mas, a pesar da intromissão de valores dominantes, o jeito de ser e de viver dos povos indígenas vence o tempo: a tradição literária (oral, escrita, individual, coletiva, híbrida, plural) é uma prova dessa resistência (Graúna, 2013, p. 15)

A oralidade é a forma de preservação das Línguas e Culturas dos Povos Indígenas e tem a capacidade de revelar a identidade de uma etnia, seus rituais, assim como o *modus operandi* de cada grupo. Disponibilizar o acesso aos bens do patrimônio cultural e de memória dos Povos Originários é de grande importância para as comunidades Originárias, instituições educacionais e à sociedade.

A escrita é uma conquista recente para a maioria dos 305 povos indígenas que habitam nosso país desde tempos imemoriais. Detentores de um conhecimento ancestral apreendido pelos sons das palavras dos avôs, estes povos sempre priorizaram a fala, a palavra, a oralidade como instrumento de transmissão da tradição, obrigando as novas gerações a exercitarem a memória, guardiã das histórias vividas e criadas. A memória é, ao mesmo tempo, passado e presente, que se encontram para atualizar os repertórios e possibilitar novos sentidos, perpetuados em novos rituais, que, por sua vez, abrigarão elementos novos num circular movimento repetido à exaustão ao longo da história (Munduruku, 2011).

O lugar dos Povos Originários, na historiografia, identifica seu protagonismo em relação à manutenção de seu idioma, à resistência na exploração da mão de obra escrava, às novas missões religiosas e modelos colonizadores de escrita. Linguagens que são advindas de memórias ancestrais inatingíveis pelas palavras escritas, por mais cuidadosas que sejam.

Quando nós, índios, estamos na natureza não ficamos sozinhos. Ouvimos as palavras de nossos ancestrais e das/ dos Encantadas/Encantados naturais. Os Parentes mortos e vivos emitem suas mensagens através das matas (Kaiporã), plantas (Îurema), águas (Yara/Yanaina), bichos (Soo), céu (Ybaka), sol (Kuarassy), lua (Îacy): o Sagrado. Conhecemos os sons e silêncios da natureza e deles surgem: îe' enga awa (fala de índio).

### 2.3 Cultura indígena

Somos antes de tudo, pessoas pertencentes aos Povos Originários e caminhamos com nossa ancestralidade e compromisso com nosso Povo. As presentes palavras partem de nossos saberes ancestrais e das forças encantadas da natureza presentes na luta pelos Direitos do Povos Originários, especialmente o Direito ao território, alteridade e autonomia.

Para elaborar o direito à identidade cultural, é necessário recorrer às definições dadas à cultura, cultura tradicional e popular, diversidade e pluralismo culturais e ao patrimônio cultural, reconhecendo previamente que estes conceitos não estão plenamente definidos e continuam em debate entre especialistas.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) definiu a cultura como o conjunto de traços espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que distinguem e caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os valores, as tradições e as crenças.

A cultura deixou de ser unicamente uma acumulação de obras e conhecimentos produzidos por uma determinada sociedade e não se limita ao acesso aos bens culturais, mas é, ao mesmo tempo, uma exigência de um modo de vida, que abrange também o sistema educativo, os meios de difusão, as indústrias culturais e o direito à informação.

O conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural, fundadas na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente atendem às expectativas da comunidade como expressão de sua identidade cultural e social. As normas e valores se transmite oralmente, por imitação ou de outra maneira. Suas formas compreendem, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os brinquedos, a mitologia, os ritos, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes.

O/a índio/a, essa noção simbólico-semântica que se conhece, essa imagem folclórica que é compartilhada no cotidiano, a qual está no mais fundo de nossa psique coletiva-individual, foi construída pela tríade eurocentrismo-colonialismo-racismo. Nomeou-se desde o início pelo invasor que, ao utilizar tal tríade, inverteu a lógica da colonização: de invasão, roubo, assassinato, estupro, ela passou a se chamar desbravamento, construção civilizacional, humanismo (mesmo que ao preço das guerras justas de ontem e hoje).

No mesmo diapasão, o colonizador, mais uma vez pela assunção daquela tríade, transformou-se “essencialmente”, tornando-se desbravador, agente da civilização e do progresso, profundo humanista, ele que é - utilizando categorias jurídicas tão caras aos “liberais na economia e conservadores na cultura”, em particular quando se trata da justificação do sagrado direito à propriedade (deles) - apenas um ladrão, assassino, terrorista e estuprador.

O/a índio/a, portanto, somente existe por causa da correlação de eurocentrismo, colonialismo e racismo, e existe enquanto minoridade, isto é, como sujeito não-público, que, por isso mesmo, precisa ser silenciado, invisibilizado e privatizado, cujo único espaço é o mato, o mais excluído deles. Ademais, como povo sujeito pré-civilizacional, deve ser tutelado por outros, outro conceito tornado normativo e naturalizado com a tríade eurocentrismo-colonialismo-racismo. São os brancos que deveriam representá-lo, falar por ele, orientá-lo.

As palavras são essenciais para as culturas e memórias indígenas e estão presentes em diferentes linguagens que não se restringem à escrita ou fala. Esta é a forma como lidamos com nossas vidas e nos relacionamos com a natureza. Não éramos donos da terra antes dos invasores chegarem em 1500, mas sim a própria terra, porque somos parte da natureza.

Não queremos a terra como propriedade e mercadoria para ser explorada, mas para nos relacionarmos. Nela estão nossos Ancestrais e as/os Encantadas/Encantados. Em nosso ser natural, não temos o princípio de acumulação e exploração do trabalho ou da natureza. Quando nos perguntam: “pra que Índio quer terra se não produz?” - respondemos que nossa forma de ser e nos relacionarmos com a natureza é cheia de encantamentos e de profundo respeito. Assim, a terra se torna território.

Queremos a terra porque somos ela própria: eis aqui parte do que alguns chamam de cosmologia (ou universo epistémico) indígena. Na natureza sagrada estão nossas/nossos encantadas/encantados, ancestrais e espiritualidade. por isso, nosso direito ao território não é porque o pensamos como propriedade, mas por ser um direito ancestral, sagrado, congênito e natural. Somos a terra pela qual lutamos, trabalhamos e nos amamos: o mel da terra. É um Direito que precede o direito à propriedade privada. Esta é uma das energias vitais que nos faz resistir e (re)existir há cinco séculos contínuos de genocídios, etnocídio e ecocídios. Carregamos em

nossos corpos, vivências e angas (almas), um outro mundo possível de mútuo respeito entre os humanos e a natureza.

O Índio, em sua natureza profunda, mesmo quando violada pelas tentativas de etnocídio, carrega o sentimento de desejar a terra não como propriedade, mercadoria e para exploração de riquezas. Sentimos que este é um dos significados mais profundos da luta e dos sonhos indígenas, que também podemos chamar de utopia: o desejo pelo Território para nele vivermos e compartilharmos com os de anga (alma) livre.

Nossos corpos, rituais, cosmologias e formas de viver são, em conjunto, natural e espontaneamente uma oposição ao capitalismo e um incômodo ao seu Estado, que precisa nos negar direitos e combater. Os donos do poder econômico negam há mais de 500 anos o nosso direito congênito e natural ao território. Recusam, também, nossa autonomia enquanto Povos. Mesmo a própria Constituição de 1988, apesar de avançar no sentido de não mais nos encarar como em extinção, em seus artigos 231 e 232 deveria oferecer mais garantias definitivas à demarcação de nossos Territórios e à nossa autonomia.

#### 2.4 Sociedades indígenas e espiritualidade

É importante discutir essas ideias equivocadas, pois sem isso não é possível entender o Brasil atual. Sem um conhecimento, sob seu próprio ponto de vista, da história indígena, não se pode explicar o Brasil contemporâneo. As sociedades indígenas constituem um indicador extremamente sensível da natureza da sociedade que com elas interage. Logo, a sociedade brasileira se desnuda e se revela no relacionamento com os povos indígenas. Nisto, o Brasil mostra a sua cara. Nesse sentido, compreender as sociedades indígenas não é apenas buscar conhecer “o outro”, “o diferente”, mas implica conduzir as indagações e reflexões sobre a própria sociedade em que vivemos.

A primeira ideia que a maioria dos brasileiros têm sobre os índios é que eles constituem um bloco homogêneo, com a mesma cultura, compartilhando as mesmas crenças, a mesma língua. Ora, essa é uma ideia equivocada, reducionista das culturas (tão diferentes entre si) a uma entidade supra étnica.

No território hoje chamado Brasil, eram faladas mais de 1.300 línguas. O grau de intercomunicação entre elas é variável. A diferença que pode haver entre a língua

Macuxi e a Ingaricó, ambas do tronco lingüístico Karib, é comparável à diferença existente entre o português e o espanhol, ou seja, é possível estabelecer um nível mínimo de comunicação. No entanto, não é o que ocorre, por exemplo, entre a língua Makuxi (Karib) e a Wapixana (Arauak). Entre línguas de troncos diferentes, as diferenças podem ser comparáveis à existente entre o alemão e o português. Ninguém se entende. É o caso, também, da língua Tupinambá, do tronco Tupi (Potiguara), e da língua Goitaká, do tronco Macro-Jê, que eram povos vizinhos no Rio de Janeiro, mas cujas línguas não permitiam uma comunicação entre eles.

A segunda ideia equivocada é considerar as culturas indígenas como atrasadas e primitivas. Os povos indígenas produziram saberes, ciências, arte, literatura, poesia, música, religião. Suas culturas não são atrasadas como durante muito tempo propagaram os colonizadores e como ainda pensa muita gente ignorante.

As línguas indígenas, por exemplo, foram consideradas pelo colonizador, equivocadamente, como línguas “inferiores”, “pobres”, “atrasadas”. Ora, os linguistas sustentam que qualquer língua é capaz de expressar qualquer ideia, pensamento, sentimento e que, portanto, não existe uma língua melhor que a outra, nem língua inferior ou mais pobre que outra. As pessoas, no entanto, confundem muitas vezes as línguas com os seus falantes. O que existe são falantes que, na estrutura social, ocupam posições privilegiadas em relação aos falantes de outras línguas, dando a falsa impressão de que suas línguas são superiores, quando do ponto de vista estritamente linguístico, não existe língua rica e língua pobre.

As religiões indígenas também foram consideradas pelo catolicismo guerreiro, no passado, como um conjunto de superstições, o que é uma estupidez siderúrgica. Basta entrar em contato com as formas de expressão religiosa de qualquer grupo indígena para verificar que essa visão é etnocêntrica e preconceituosa. As próprias atividades econômicas aparecem muitas vezes como simples pretexto para a realização de cerimônias. A colheita de produtos da roça pode ser motivo para rezas e danças rituais. O ciclo econômico anual é, antes de tudo, um ciclo de vida religiosa, que acompanha as diversas atividades de subsistência. A religião é, assim, um dos mais importantes fatores de identidade para os povos indígenas.

Em qualquer aldeia Potiguara, a maior construção é sempre a Opy - a Casa de Reza. Não possui janelas, apenas duas portas, uma voltada para oeste, de frente

para o pátio central e a outra para leste, na direção do mar. O chão é de terra batida e o teto de folha de pindó. O mobiliário é constituído por alguns bancos, uma rede e uma fogueira.

A interculturalidade é uma construção conjunta de novos significados, onde novas realidades são construídas sem que isso implique abandono das próprias tradições. Concluindo esse tópico, podemos dizer que a cultura brasileira muda, a chinesa muda, a americana muda, todas as culturas mudam. As culturas indígenas também mudam, e isto por si só não é ruim, não é algo necessariamente negativo. Não é ruim que mudem, o ruim é quando a mudança é imposta, sem deixar margem para a escolha.

## 2.5 Meio ambiente

A voz ao meu lado ecoava como sempre, suave, bem baixinha, mas em um tom que decifrava os mistérios da vida. Eu que estava em dias de conflito, ouvia atentamente as palavras de sabedoria. Minutos antes, logo que o dia amanheceu vi o avô mais velho cantando e andando pelos caminhos ao redor das casas; ele por vezes parava em frente uma árvore e lá parecia conversar com ela. Quando juntos, perguntei sobre aquele ato, ele me olhou e começou a falar:

Filha, nós somos sonhados por milhares de anos antes de sermos gerados e, ao nascermos, nossos corpos trazem em si como marca dois espíritos, um é bom o outro é mal, um é positivo e o outro negativo, você deve escolher um e alimentar, cuidar dele, tornar ele visível, pois esse que alimentarmos melhor vai se sobressair, será nossa marca externa (Meu avô Tupinambá, Cacique Miguel).

A proteção do meio ambiente é crucial para garantir a sobrevivência das espécies e a qualidade de vida dos seres humanos e sua tutela é um tema importante discutido globalmente. A conservação dos ecossistemas, a proteção da biodiversidade e a prevenção de danos ambientais são ações que visam garantir a sustentabilidade e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Segundo o conceito da tutela ambiental, o meio ambiente é considerado um bem difuso, ou seja, um bem que não pertence a um indivíduo ou grupo específico, mas sim a toda a sociedade.

A proteção do meio ambiente é um tema de grande importância e urgência no mundo atual. Trata-se de uma questão que envolve não apenas a sobrevivência das espécies e dos ecossistemas, mas também a qualidade de vida e a saúde das pessoas. A tutela do meio ambiente é, portanto, um dever do Estado e da sociedade como um todo (Carvalho, 2019, p. 21-22).

Nesse sentido, a tutela do meio ambiente pode ser definida como o conjunto

de ações que visam garantir a conservação dos ecossistemas, a proteção da biodiversidade e a prevenção de danos ambientais decorrentes de atividades humanas. A tutela do meio ambiente é uma questão de interesse global, que tem sido abordada em diversos documentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, e a Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992.

A importância da tutela do meio ambiente está diretamente ligada à sustentabilidade e à qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Dessa forma, é fundamental que sejam estabelecidas políticas públicas e legislações que garantam a proteção ambiental e a preservação dos ecossistemas.

A proteção do meio ambiente é um princípio fundamental do Direito Ambiental, que tem por objetivo a preservação e a conservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A tutela do meio ambiente não é apenas uma obrigação jurídica, mas também uma responsabilidade social e ética que deve ser compartilhada por todos os cidadãos (Santos, 2018, p. 35).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e um patrimônio nacional, sendo dever do Estado protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A legislação ambiental brasileira é uma das mais abrangentes do mundo e é composta por diversas normas que regulam as atividades econômicas que podem gerar impactos ambientais, como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

No âmbito internacional, há diversas convenções e tratados que visam à proteção ambiental, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto, entre outros. Esses acordos buscam garantir a cooperação entre países na preservação dos recursos naturais e na mitigação dos impactos ambientais. A participação do Brasil nessas iniciativas globais é importante para o fortalecimento das políticas de proteção ambiental em nível internacional.

A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro em 1992, é um marco internacional na proteção do meio ambiente, reconhecendo a importância da diversidade biológica para a sustentabilidade do planeta. Além disso, a Convenção estabeleceu a obrigação dos Estados de conservar e utilizar de forma sustentável os recursos naturais, bem como de compartilhar os benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos" (Barbosa, 2017, p. 62-63).

Na prática, a tutela do meio ambiente pode ser observada em diversos casos de relevância ambiental que ocorreram ao redor do mundo. Um exemplo emblemático é o acidente na usina nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986, que gerou graves danos ambientais e afetou a saúde de milhares de pessoas, estes exemplos de casos envolvendo a tutela do meio ambiente são frequentes e variados.

Dessa forma, a tutela do meio ambiente é fundamental para garantir os direitos dos povos indígenas, pois eles possuem uma relação direta e profunda com a natureza e são afetados de maneira desproporcional pelos impactos ambientais. Necessita-se estabelecer políticas públicas e legislações que garantam a proteção ambiental e a preservação dos ecossistemas, levando em consideração os saberes e as práticas tradicionais dos povos indígenas e a sua participação efetiva nas decisões relacionadas ao meio ambiente.

### 3 TEORIA DE JELLINEK E SEUS QUATRO STATUS

A teoria dos quatro status de Jellinek é uma das mais importantes no estudo do Direito Constitucional, tendo sido elaborada por Georg Jellinek, um dos maiores juristas alemães do século XIX e início do XX. Ele desenvolveu uma teoria que busca compreender o papel do Estado na sociedade e na vida dos cidadãos. Em sua obra "Allgemeine Staatslehre" (Teoria Geral do Estado), publicada em 1900, Jellinek apresenta uma classificação que divide o Estado em quatro status: positivo, negativo, individual e social.

O status positivo é aquele em que o Estado assume uma posição proativa na promoção do bem-estar da sociedade como um todo, podendo atuar em áreas como a educação, a saúde, a cultura e a segurança. Já o status negativo se caracteriza pela limitação do poder estatal em prol da proteção dos direitos individuais, o que implica em restrições à interferência do Estado na esfera privada dos cidadãos. O status individual, por sua vez, refere-se aos direitos fundamentais do indivíduo perante o Estado, como a liberdade de expressão, o direito à vida e à propriedade. E, por fim, o status social engloba as relações entre o Estado e as comunidades sociais, como as minorias étnicas e culturais (Bennet, 2016, p. 42-43).

Desta forma, é possível compreender que o status positivo se refere ao poder do Estado de impor obrigações aos cidadãos, regulando a vida em sociedade e garantindo a segurança e o bem-estar geral. Já o status negativo se relaciona com as restrições que o Estado impõe à liberdade dos indivíduos, como por exemplo, através da aplicação de penas por infrações cometidas.

O status individual se baseia na proteção dos direitos e garantias individuais, como a liberdade de expressão e o direito à privacidade, os quais devem ser respeitados pelo Estado. Por fim, o status social se refere ao papel do Estado na promoção do bem-estar coletivo, através de políticas públicas que visem a melhoria da qualidade de vida da população.

Assim, a teoria dos quatro status de Jellinek tem como objetivo analisar a relação entre o Estado e a sociedade, destacando a importância da garantia dos direitos individuais e coletivos, ao mesmo tempo em que se impõe o poder e a autoridade do Estado.

No contexto do estudo em questão, a análise dos quatro status de Jellinek será relevante para compreender como o Estado brasileiro tem lidado com as questões indigenistas, especialmente em relação aos direitos dos povos indígenas e à sustentabilidade ambiental. É importante ressaltar que, apesar de ser uma teoria antiga, a teoria dos quatro status de Jellinek ainda é muito relevante nos dias de hoje, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e à garantia de uma sociedade justa e democrática.

Ademais, é necessário que haja um diálogo mais amplo e inclusivo com os povos indígenas para que suas demandas sejam ouvidas e consideradas na formulação de políticas públicas e tomada de decisões que afetem suas vidas e seus territórios. A participação efetiva dos povos indígenas na definição e implementação das políticas públicas que os afetam é uma das formas de proteção de seus direitos, prevista tanto pela Constituição quanto por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Essa participação deve ser realizada de forma livre, informada e com consentimento prévio, conforme estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

No entanto, mesmo com essa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o Estado brasileiro ainda tem falhado em garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito à demarcação de terras indígenas. De acordo com dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em 2020 o governo federal brasileiro reduziu em 95% o orçamento para a demarcação de terras indígenas em relação a 2019.

Essa redução de recursos para a demarcação de terras indígenas pode levar a um agravamento do quadro de violações de direitos dos povos indígenas no

Brasil, como a invasão de terras indígenas por madeireiros, garimpeiros, grileiros e outros grupos que buscam a exploração ilegal dessas áreas. Além disso, a falta de demarcação de terras indígenas impede que esses povos possam desenvolver atividades econômicas e culturais de forma sustentável e de acordo com suas tradições.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado brasileiro adote medidas efetivas para garantir a demarcação de terras indígenas e a proteção dos direitos dos povos indígenas. Essas medidas devem incluir a ampliação do orçamento destinado à demarcação de terras indígenas, a adoção de medidas para coibir a invasão de terras indígenas e a garantia da participação efetiva dos povos indígenas na definição e implementação de políticas públicas que os afetem.

É importante que a sociedade brasileira como um todo se mobilize em defesa dos direitos dos povos indígenas, combatendo discursos e práticas que busquem a negação de sua existência, história e cultura. A construção de uma sociedade mais justa e democrática passa necessariamente pela garantia dos direitos dos povos indígenas, que são parte fundamental da diversidade cultural e étnica do Brasil.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A teoria dos quatro status de Georg Jellinek embasa a promoção dos direitos dos povos indígenas, sobretudo em sua dimensão positiva. Isto porque essa dimensão se refere a ação estatal sob esferas da vida social e coletiva. Para a concretização dos Direitos Indígenas assegurados em legislação constitucional e infraconstitucional, é imprescindível a intervenção do estado com medidas não só repressivas, mas também declaratórias (como a demarcação de terras indígenas) e com ações promotoras como a capacitação de profissionais, a criação de órgãos especializados, dentre outras. Em outras palavras, precisa-se que a letra da lei tome vida por meio de políticas públicas inclusivas para os povos indígenas.

Embora a constitucionalização dos Direitos Indígenas tenha sido uma grande conquista do movimento dos povos originários, percebe-se que a legislação não é suficiente. O reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas foi importante, bem como a promessa de que a União demarque, proteja e faça respeitar todos os bens e os direitos originários sobre as terras que ocupam. As consequências da colonização e todas as opressões que se

sucederam até a Constituição de 1988 com respaldo estatal, não se encerram com essas escrituras. São muito maiores até mesmo que o Estado, tornando preciso o envolvimento de outros setores da sociedade, mas acima de tudo, a inclusão dos próprios povos indígenas nas decisões de relevância para promoção dos seus direitos.

Com tantos conflitos, a judicialização acaba se tornando um veículo para a garantia dos direitos indígenas. O que possui prós e contras. Dentro dos avanços propiciados, a consolidação da jurisprudência em relação aos direitos indígenas e o potencial de ampliar o diálogo entre os atores sociais envolvidos, são alguns deles. Enquanto a morosidade e o uso exclusivo dessa ferramenta, são fatores negativos.

No quesito implementação de medidas para promover os direitos indígenas, o Estado tem deixado lacunas e falhas nas políticas públicas para essa população. Muitas são as ausências estatais e conseqüentemente, a perpetuação dos problemas como a baixa demarcação de terras, a negligência com a saúde e educação indígena, a violência e impunidade contra os povos indígenas. Essa omissão estatal abre margem para que as indústrias e latifundiários agravem os conflitos com os povos originários e ocupem suas terras com fins comerciais, são muitos os casos de poluição da água e degradação do solo em território indígena, o que é essencial para perpetuação do seu modo de vida e cultura.

Conclui-se, portanto, que a teoria do status positivo de Jellinek referente à capacidade e dever do Estado de atuar por meio de ações concretas na proteção e promoção dos direitos fundamentais, relaciona-se com os direitos indígenas, uma vez que para os povos originários, não só o reconhecimento, mas a defesa e os meios para exercer os direitos territoriais, culturais, sociais e econômicos são essenciais para o sustento da vida indígena. Assim, a judicialização é um importante veículo para garantir os direitos indígenas, mas não pode substituir outras medidas relevantes como a adoção de políticas públicas específicas, a inclusão dos povos originários nas decisões pertinentes por meio de consulta prévia e a mobilização de outros atores sociais nessa causa.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. C. A. Consulta Prévia aos Povos Indígenas no Brasil: desafios e perspectivas. In: **Revista de Estudos Jurídicos**. UNESP, v. 22, n. 39, 2017.

- AZEVEDO, João. **A Omissão do Estado Brasileiro e a Situação dos Yanomamis**. São Paulo: Editora X, p. 35, 2020.
- BARBOSA, F. R. A Convenção sobre Diversidade Biológica e a proteção do meio ambiente. In: RIBEIRO, M. C. (org.). **Temas de Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, p. 62-76, 2017.
- BENNET, William J. O Estado e seus quatro status. In: \_\_\_\_\_. **O problema do governo**. Tradução de Fábio Fernandes. São Paulo: É Realizações, p. 42-43, 2016.
- BENNETT, L. A. Environmental protection and indigenous peoples. **Arizona Journal of International and Comparative Law**, v. 26, n. 1, p. 45-75, 2009.
- BORGES, S. Direitos dos povos indígenas no Brasil. In: Santos, A. C., & Araújo, C. R. (Orgs.). **Direito à diversidade: perspectivas contemporâneas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 09 nov. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Lex**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72). Acesso em: 19 out. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. **Lex**. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm). Acesso em: 19 out. 2023.
- BRASIL. **Diário Oficial da União nº 138**, de 20 de julho de 2017. Brasília, Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/07/2017&jornal=1&pagina=10&totalArquivos=216>. Acesso em: 09 nov. 2023.
- CARDOSO Jr., H. Direitos indígenas e justiça social. In: Garcia, D. A., & Ribeiro, D. C. (Orgs.). **Direitos humanos: temas e desafios contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2016.
- CARVALHO, J. C. Direito e Território: conflitos e desafios na efetivação dos direitos dos povos indígenas no Brasil. In: BARROS, M. L.; OLIVEIRA, J. P. de (org.). **Direitos Humanos no Brasil 2018**. Brasília: Plataforma DHESCA, 2018.
- CARVALHO, K. F. A tutela do meio ambiente como dever do Estado e da sociedade. In: FERNANDES, R. A. (org.). **Direito Ambiental: temas atuais**. São Paulo: Atlas, p. 21-34, 2019.
- CIMI, Acessoria de Comunicação. (Mato Grosso do Sul). O tempo está contra os indígenas: alvos de violências constantes, os Guarani e Kaiowá resistem e retomam seus territórios ancestrais no mato grosso do sul. **Porantim: Em defesa da causa indígena**. Brasília, p. 4-4. jun. 2022. Disponível em: [https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Porantim-446\\_JunJul-2022.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Porantim-446_JunJul-2022.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. **Políticas culturais e povos indígenas**. São Paulo: Global, 2009.

- FREIRE, José Ribamar Bessa. Cinco ideias equivocadas sobre o índio. **Repecult**: Revista Ensaios e Pesquisas em Educação e Cultura, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 13-14, jul. 2022. Palestra gravada e transcrita em 2000 e 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufrj.br/index.php/repecult/article/view/578/578>. Acesso em: 20 out. 2023.
- FUNAI. **Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Arroio-Korá**. Brasília: FUNAI, p. 6, 2019.
- GRAÚNA, Graça. **Contrapontos da literatura indígena contemporânea no Brasil**. Belo Horizonte: Mazza, 2013.
- KOPENAWA, Davi e ALBERT Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 973.
- MUNDURUKU, Daniel. **Escrita indígena**: registro, oralidade e literatura. registro, oralidade e literatura. 2011. Disponível em: <https://emilia.org.br/escrita-indigena-registro-oralidade-e-literatura/>. Acesso em: 10 out. 2023.
- OLIVEIRA, A. S. A Articulação entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo, as Organizações Indígenas e a Sociedade Civil na Efetivação dos Direitos dos Povos Indígenas. **Revista de Direito Indigenista**, 8(3), 45-60, 2021.
- OLIVEIRA, A. S. Direitos indígenas no Brasil: A contribuição do Status Positivo de Jellinek. **Revista de Direito e Cidadania**, v. 25, n. 2, p. 45-60, 2018.
- OLIVEIRA, A. S. O Papel da Jurisprudência na Consolidação e Garantia dos Direitos dos Povos Indígenas no Brasil. **Revista Jurídica de Direitos Humanos**, 14(1), 105-126, 2021.
- OLIVEIRA, R. F. **Desastre ambiental de Mariana**: lições e reflexões sobre a proteção ambiental. In: JÚNIOR, J. P. (org.). Meio Ambiente e Sustentabilidade: novos desafios. São Paulo: Juruá, 2019. p. 87-100.
- SANTOS, A. L. Negligência na Educação Indígena pelo Estado Brasileiro: Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Educação Indígena**, 9(2), 60-75, 2022.
- SANTOS, A. P. O Papel da Judicialização das Políticas Públicas Indigenistas na Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Indígena**, 12(3), 78-95, 2022.
- SANTOS, Ana Pereira. O Papel da Judicialização das Políticas Públicas Indigenistas na Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Indígena**, vol. 12, n. 3, p. 78-95, 2022.
- SANTOS, C. R. Negligência na Educação Indígena pelo Estado Brasileiro: Reflexões sobre Desafios e Possibilidades. **Educação e Cultura Indígena**, 8(1), 45-60, 2021.
- SANTOS, J. C. Impactos da Omissão do Estado na Vida das Comunidades Indígenas: Um Olhar Crítico sobre a Situação Atual. **Diálogos Indígenas**, 12(3), 120-135, 2022.
- SANTOS, J. P. A Demora na Resolução dos Processos Judiciais e sua Influência na Efetivação dos Direitos dos Povos Indígenas. **Justiça e Cidadania**, 12(4), 75-92, 2022.
- SANTOS, L. P. A responsabilidade social na tutela do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 89, p. 35-48, jan./mar. 2018.
- SANTOS, M. A. A. Direitos fundamentais e o papel do Estado: uma análise à luz do Status Positivo de Jellinek. **Revista de Direito e Cidadania**, v. 5, n. 2, p. 45-58, 2019.

- SANTOS, M. O. A Contribuição da Jurisprudência para a Promoção dos Direitos Indígenas na Saúde e Educação no Brasil. **Direitos Indígenas em Foco**, 9(2), 78-96, 2022.
- SANTOS, M. O. A Proteção dos Direitos Indígenas e o Caso Parque Indígena Xingu: Um Estudo sobre a Demarcação de Terras Indígenas no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Indígenas**, 10(3), 120-135, 2023.
- SANTOS, M. O. Esforço Conjunto na Efetivação dos Direitos dos Povos Indígenas: Uma Análise Interdisciplinar. **Direitos Indígenas em Foco**, 8(2), 45-62, 2021.
- SANTOS, M. R. Direitos indígenas e Status Positivo de Jellinek: Uma análise crítica. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 42, n. 3, p. 35-50, 2019.
- SANTOS, Maria Oliveira. A Proteção dos Direitos Indígenas e o Caso Parque Indígena Xingu: Um Estudo sobre a Demarcação de Terras Indígenas no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Indígenas**, v. 10, n. 3, p. 120-135, 2023.
- SANTOS, P. T. **Empresas e sustentabilidade ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.
- SANTOS, Waniamara de Jesus dos. **Daniel Munduruku: contador de histórias, guardião de memórias, construtor de identidades**. 2014. 218 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Letras, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2014.
- SEKI, L. A lingüística indígena no Brasil. **DELTA: Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, [S. l.], v. 15, n. 3, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/40374>. Acesso em: 13 fev. 2024.
- SILVA, A. B. **A legislação ambiental brasileira e sua evolução**. In: COSTA, R. C. (org.). **Direito Ambiental: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva Educação, p. 45-56, 2020.
- SILVA, A. M. Omissão do Estado Brasileiro na Questão Indígena: Desafios e Perspectivas. **Direitos Humanos e Cidadania**, 12(2), 80-100, 2022.
- SILVA, A. P. Luta dos Povos Indígenas Munduruku: Resistência e Mobilização em Defesa de seus Direitos Territoriais e Culturais. **Revista de Estudos Indígenas**, 15(2), 55-72, 2023.
- SILVA, A. P. Luta dos Povos Indígenas Munduruku: Resistência e Mobilização em Defesa de seus Direitos Territoriais e Culturais. **Revista de Estudos Indígenas**, 15(2), 55-72, 2023.
- SILVA, A. P. Participação e Diálogo na Efetivação dos Direitos dos Povos Indígenas: Um Estudo sobre a Importância da Ação Coletiva e da Consulta Prévia. **Revista de Direitos Indígenas**, 12(1), 25-42, 2023.
- SILVA, C. A. A. O Status Positivo de Jellinek: Uma Análise da sua Importância na Teoria do Direito Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 10(2), 132-150, 2019.
- SILVA, J. da. A Proteção dos Direitos Indígenas e o Caso Raposa Serra do Sol: Um Estudo sobre a Demarcação de Terras Indígenas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Indígena**, 5(2), 75-92, 2022.
- SILVA, J. R. A. A proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 8, n. 3, p. 25-41, 2020.
- SILVA, J. R. **Sustentabilidade ambiental e direitos dos povos indígenas**. Brasília: Thesaurus Editora, 2021.

SILVA, J. S. Atuação do Poder Judiciário no Contexto da Judicialização das Políticas Públicas Indigenistas. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 15(2), 120-135, 2023.

SILVA, João Santos. Atuação do Poder Judiciário no Contexto da Judicialização das Políticas Públicas Indigenistas. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 15, n. 2, p. 120-135, 2023.

SILVA, L. R. S. da. **Direitos dos Povos Indígenas**: a luta pela cidadania plena. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

SILVA, M. A. A Importância do Estado na Superação da Omissão na Questão Indígena: Desafios e Perspectivas. **Direitos Indígenas em Foco**, 6(2), 55-70, 2023.

SILVA, Maria. **Desmonte na Estrutura de Atendimento à Saúde Indígena**. Rio de Janeiro: Editora Y, 2018, p. 72.

SILVA, P. R. Diálogo e Participação dos Povos Indígenas no Processo Decisório: Um Estudo sobre a Consulta Prévia como Mecanismo de Empoderamento. **Revista Brasileira de Estudos Indígenas**, 11(3), 78-95, 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A efetividade dos direitos fundamentais e o controle das políticas públicas**. In: SARMENTO, Daniel; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos fundamentais e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, C. A. **Os quatro status de Jellinek e a proteção do meio ambiente**. In: **Anais do Seminário Internacional de Direito Ambiental**, vol. 5, n. 1, p. 62-74, 2017.

SOUZA, Luciano Oliveira. **Georg Jellinek e a teoria do Estado**. In: \_\_\_\_\_. **Introdução à teoria do Estado: clássicos do pensamento político**. Curitiba: Appris, 2019. p. 75-99.

SOUZA, M. A. Judicialização das políticas públicas indigenistas: reflexos da omissão do Estado brasileiro frente aos direitos dos povos indígenas e à sustentabilidade ambiental. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 11, n. 1, p. 66-88, 2015.

SOUZA, M. A. **Línguas brasileiras**: para o conhecimento das línguas indígenas. São Paulo: Loyola, 1986.

SOUZA, M. A. **Línguas indígenas**: 500 anos de descobertas e perdas. Delta, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 83-103, 1993.

SOUZA, M. A. Os estudos de linguística indígena no Brasil. **Revista de Antropologia**. Biblioteca Digital Curt Nimuendajú <http://www.etnolingustica.org>, v11, p 09-21, 1963.